

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2007

(Apensado: PL nº 2.734/2008)

Altera o art. 47 inserindo parágrafo único e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Sandes Júnior, visa a alterar os artigos 47 e 52 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar, nos contratos de empréstimo ou similares, a explicitação do valor principal e dos juros embutidos em cada parcela, limitados estes a 50% do valor da prestação. Assegura também aos consumidores a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional do principal, dos juros e dos demais encargos, expressa em demonstrativo.

Está apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, de autoria do Deputado Walter Brito Neto, que determina aos estabelecimentos de crédito afixar placas ou cartazes informativos do direito do consumidor à redução dos juros e encargos no caso de pagamento antecipado da dívida. O projeto disciplina a notificação administrativa pela infração de seus dispositivos e estabelece penalidades.

As proposições – principal e apensada – receberam parecer pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo.

Foram também apresentadas as Emendas nºs 1/2007 e 2/2007, incorporadas posteriormente ao substitutivo.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

Nada há a criticar negativamente as proposições sob exame quanto à constitucionalidade formal, uma vez que foram obedecidos os dispositivos constitucionais relativos à competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (artigo 24, V e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor ela dispor mediante lei, com posterior sanção do Presidente da República (artigo 48, *caput*), sendo a iniciativa legislativa concorrente (artigo 61, *caput*).

No que concerne à constitucionalidade material, cabe registrar, entretanto, que o Projeto de Lei nº 2.734/2008, apensado, pretende, em seu artigo 3º, dispor sobre competências e atribuições de entidades estaduais e municipais, no que viola a autonomia dos entes federados definida na Constituição da República (art. 18, *caput*).

Quanto à juridicidade, entendo acertada a manifestação da Comissão de Defesa do Consumidor, referente ao artigo 2º do PL 813/2007, que aponta como injurídica a determinação de redução do *principal*, e não apenas dos juros e encargos, porque contrária à prática bancária, à teoria das finanças e à matemática financeira. De fato, tal determinação obrigaria os estabelecimentos bancários a receber menos do que emprestaram e as lojas valor menor que o preço à vista do produto.

Quanto à técnica legislativa, o projeto principal deixa de fazer constar a expressão “(NR)”, ao final dos dispositivos alterados do Código de Defesa do Consumidor., em desacordo com o que preceitua a LC nº 95/1998.

Todos os vícios acima apontados foram devidamente corrigidos pela Comissão de Defesa do Consumidor em seu substitutivo e nas emendas que lhe foram incorporadas, razão pela qual deixo de propor novamente medidas saneadoras.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 813/2007, principal, e do PL nº 2.734/2008, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, que saneia inconstitucionalidade e injuridicidade apontadas. .

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator